



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043336-83.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDOMÍNIO PERFECT LIFE RESIDENCE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.654

Apelação nº 1043336-83.2023.8.26.0114

Apelante: Condomínio Perfect Life Residence

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Luís Maurício Sodré de Oliveira

***DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE.***

Caso em Exame

1. Ação anulatória de ato administrativo proposta por condomínio residencial em face do Estado de São Paulo, visando a desconstituição de autos de infração lavrados pelo Corpo de Bombeiros. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questões em Discussão

2. (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa; (ii) ilegalidade dos autos de infração por falta de prazo para regularização e ausência de valor da multa.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação da sentença é suficiente e não há falar em cerceamento de defesa, pois a prova documental era suficiente.

4. Os autos de infração foram considerados legais, com base na Lei Complementar Estadual 1.257/2015, e o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido corretamente, pois não há previsão legal para tal após a aplicação da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação concisa não configura ausência de motivação. 2. A legalidade dos autos de infração foi mantida, respeitando o devido processo legal.

Legislação Citada:

***Lei Complementar Estadual 1.257/2015, artigos 25, 26, 27.
Código de Processo Civil, artigo 85, § 11.***

Jurisprudência Citada:

***STF, AI 162.089-8-DF, AgRg, 2ª Turma, Min. Carlos
Velo, j. 12.12.1995.***

***STJ, Ag 14.952-DFAgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de
Figueiredo, j. 4.12.91.***

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por ***Condomínio Perfect Life Residence*** em face do ***Estado de São Paulo***, para o fim de obter a desconstituição dos autos de infração lavrados pelo Corpo de Bombeiros, referentes aos protocolos nº 174133-c/2022 e 022879-c/2023.

Conforme a r. Sentença de fls. 115/117, o pedido foi julgado improcedente, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa.

Inconformado, apela o ***autor***. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. Sentença por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, a ilegalidade dos autos de infração lavrados, posto que no auto de infração de advertência não foi informado prazo para regularização, nem o valor da multa e o memorial de cálculo, conforme exigido nos artigos 13 e 31 da Portaria CCB nº 019/800/2020. Aduz que formulou pedido de prazo adicional de 180 dias para regularização, na forma da LC 1.257/15, artigo 27, §1º, e do artigo 14, Portaria CCB nº 019/800/2020, porém houve o indeferimento sob o fundamento de que não existe tal previsão de prorrogação de prazo, a configurar afronta ao princípio da motivação, e argumenta acerca da ocorrência de caso fortuito para afastar o auto de infração (fls. 123/129).

Houve resposta (fls. 135/145).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, rejeitada a matéria preliminar.

De início, fica afastada a preliminar de carência de fundamentação.

Verifica-se que o MM. Juiz *a quo* apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não se podendo confundir fundamentação concisa, com ausência de motivação.

Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: “***A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento***” (STF AI 162.089-8-DF, AgRg, 2ª Turma, Min. Carlos Veloso, j. 12.12.1995).

Outrossim, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), “***não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante***” e “***o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.***”

Não se cogita, ainda, de cerceamento de defesa.

Vale lembrar que o destinatário da produção probatória é o Juiz e, portanto, a ele incumbe indeferir aquelas provas que entender desnecessárias ou impertinentes, segundo sua livre convicção, sempre motivada. Incumbe também ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, em obediência à diretriz constitucional da razoável duração do processo.

É nesse contexto que deve ser compreendida a garantia da ampla defesa e dos meios a ela inerentes no processo judicial, assegurada constitucionalmente aos litigantes.

Aliás: “***Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia***”. (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DFAgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472).

Na hipótese, não se justifica a irresignação do autor, uma vez

que a prova documental existente nos autos já era suficiente para o julgamento, a tornar desnecessária a produção da prova testemunhal pretendida ou de outras provas.

Busca o autor, condomínio residencial, a declaração de nulidade de dois autos de infração lavrados pelo Corpo de Bombeiros, em decorrência de vistorias técnicas de fiscalização de medidas de segurança contra incêndio. Alega o autor a ilegalidade dos autos de infração diante da a) ausência de observância de formalidades legais; b) ausência de concessão do prazo de 180 dias para cumprimento das exigências da fiscalização; c) existência de caso fortuito, pois o edifício foi atingido por raio, o que lhe ocasionou custos extraordinários para a reparação dos danos, a reforçar a necessidade de concessão do prazo adicional de 180 dias.

Porém, sem razão.

Conforme consta, em vistoria realizada em 22/06/2022, foi verificada a infração grave corresponde a “*Edifício ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros*”, sendo lavrado em face do autor o Auto de Infração de Advertência Protocolo nº 174133-C/2022, com fundamento no artigo 27 da Lei Complementar nº 1.257/15, c/c artigo 39 do Decreto Estadual nº 63.911/18 (fls. 50/52). Realizada nova fiscalização, em 11/05/2023, foi verificada a permanência da infração, sendo então lavrado o Auto de Infração de Multa Protocolo nº 022879-C/2023 (fls. 57/59).

Nos termos da Lei Complementar Estadual 1.257/2015, pela qual foi instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências:

“Artigo 25 - Constitui infração o descumprimento de quaisquer medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas nesta lei complementar.

Artigo 26 - As infrações às disposições desta lei complementar, bem como às normas, aos padrões e às exigências técnicas, serão objeto de autuação pela autoridade competente do CBPMESP e comunicação ao setor de fiscalização das prefeituras municipais, levando-se em conta o grau de risco:

I - à vida;

II - ao patrimônio;

III - à operacionalidade das medidas de segurança contra incêndios e emergências.

Artigo 27 - As penalidades aplicáveis nos casos de infrações às disposições desta lei complementar e do Regulamento de

Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - cassação das licenças do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A advertência escrita de que trata o inciso I deste artigo será aplicada quando constatado, na primeira vistoria, o descumprimento desta lei complementar ou do Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser estipulado prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para cumprimento das exigências.

§ 2º - O descumprimento das exigências no prazo de que trata o § 1º deste artigo implica imposição de multa.

§ 3º - A multa de que trata o inciso II deste artigo poderá ser aplicada:

1 - de acordo com a gravidade da infração, segundo os critérios indicados no artigo 26 desta lei complementar;

2 - nos valores de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs. Em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro.

§ 4º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da eventual cassação das licenças do Corpo de Bombeiros.

§ 5º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências deste Código e das medidas previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo” (grifou-se)

No caso, foi constatado que a edificação não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).

E, pelos elementos dos autos, em especial pelos documentos acostados pelo próprio autor às 48/66, não se evidencia qualquer ilegalidade na conduta dos agentes públicos do Estado, que, em verdade, agiram nos limites da lei e no exercício do poder de polícia, em razão do interesse público concernente à segurança e ao direito fundamental à vida (artigo 78, CTN).

Os autos de infração fazem menção expressa ao artigo 27 da Lei Complementar Estadual 1.257/2015, em que é previsto prazo de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, para o cumprimento das exigências após a aplicação da penalidade de advertência.

No caso, a primeira sanção, de advertência por escrito, foi aplicada em 28/06/2022 (fls. 51), e a sanção de multa foi aplicada em 11/05/2023 (fls. 57/59), quase um ano depois, a demonstrar que o autor teve tempo suficiente,

conforme previsto em lei, para regularização das pendências apontadas pelo agente fiscalizador.

Por outro lado, verifica-se do documento de fls. 61/63 que o autor somente requereu prorrogação de prazo para cumprimento das exigências em 05/06/2023, ou seja, após a aplicação da sanção de multa. Contudo, conforme destacado pelo requerido, não há previsão na LC 1.257/2015 da possibilidade de concessão de prazo para regularização das infrações após a aplicação da sanção de multa.

Daí porque o pedido foi indeferido, nos seguintes termos: *“2.1. INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo, pois não há na Portaria nº CCB – 019/800/2020 previsão legal para prorrogação de prazo na fase de MULTA ou MULTA EM DOBRO; 2.2. INDEFERIMENTO do pedido de suspensão, pois não há justificativa para cancelamento da autuação vez que no ato da fiscalização o local encontrava-se ainda sem o devido AVCB. 2.3. PROSSEGUIMENTO no prazo de 07/11/2023 para eventual retorno do agente fiscalizador, sem prejuízo de ulteriores providências desta Administração Pública”* (fl. 62).

Portanto, ao contrário do que afirma o autor, o ato de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo foi devidamente motivado.

A propósito, o evento raio que teria ocasionado prejuízos em equipamentos do residencial, em 09/10/2022, conforme narrado pelo autor, tampouco configura justificativa capaz de afastar as autuações. A obtenção de licença do corpo de bombeiros se trata de dever previsto em lei e, de todo modo, não houve pedido de prorrogação de prazo na sequência desse alegado evento, mas somente meses depois, em 05/06/2023, o que denota que tal ocorrência não foi determinante para impedir as regularizações das infrações constatadas pelo agente fiscalizador.

Por fim, verifica-se que no auto de infração foi indicada a forma de cálculo da multa, a infração que foi constatada e os dispositivos legais que fundamentaram a imposição da sanção (fls. 58). Constou do auto de infração, ainda, a informação de que o responsável *“terá disponível esse resultado, em formato eletrônico, em até cinco dias úteis, momento em que iniciará a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa. Para tanto, deverá acessar o portal do Via Fácil*

Bombeiros, na internet, pesquisa pública [...]” (fl. 58). Além disso, o autor apresentou defesa em face do auto de infração de multa e informou que foi realizado o pagamento da multa imposta.

Dessa forma, a ausência de indicação do exato valor da multa, nesse caso, não se mostra suficiente à anulação do auto de infração, tratando-se de vício formal que não configurou prejuízo à defesa do autor.

Plenamente regular, assim, a aplicação das penalidades de advertência e de multa, decorrente da ausência das adequações necessárias no edifício, eis que respeitados o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório.

Não se pode perder de vista que, em decorrência do princípio da legalidade, os atos administrativos gozam presunção de legitimidade e veracidade, de modo que cabe ao interessado elidir essa presunção por intermédio de prova inequívoca.

Sobre o tema, nos ensina Hely Lopes Meirelles que *“presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, e ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Na hipótese, a infringência à legislação estadual ficou suficientemente demonstrada e, por outro lado, o autor não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de regularidade da autuação administrativa.

Em suma, decidida corretamente a questão, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios em 1%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso de apelação, rejeitada a matéria preliminar.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora